



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.014 - SP (2017/0148538-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S) - SP099374
RECORRENTE : SALVADOR CEGLIA NETO
RECORRENTE : CEGLIA NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E OUTRO(S) - SP087551
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à recorrente Ceglia Neto Advogados em razão de erro jurisdicional.

2. No que se refere à alegação da Fazenda do Estado de São Paulo de que não é possível a fixação de dano moral em favor de pessoa jurídica, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito da tese. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Quanto à comprovação do dano material supostamente sofrido pela segunda recorrente e do dano moral relacionado ao primeiro recorrente, o Tribunal de origem entendeu que os "danos materiais não restaram comprovados nos autos no sentido de que tenha sido preterido exclusivamente na falência e, mesmo no que tange ao dano moral, nada foi comprovado, pois, apenas restaram aborrecimentos que, no caso não são indenizáveis" (fl. 628, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do *quantum* indenizatório somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*. Se o valor arbitrado não destoa do que é aceito pela jurisprudência do STJ, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.014 - SP (2017/0148538-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S) - SP099374
RECORRENTE : SALVADOR CEGLIA NETO
RECORRENTE : CEGLIA NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E OUTRO(S) - SP087551
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

EMENTA: Apelação - Responsabilidade Civil do Estado Danos Materiais e Morais Alegação de prejuízos à esses títulos em razão da má prestação jurisdicional Fatos apurados por esta C. Corte que culminaram com o afastamento do Magistrado e sua aposentadoria compulsória Danos morais atribuídos somente à primeira autora em razão da ausência de provas quanto à segunda Sentença mantida Recurso improvido. AGRAVO RETIDO Interposição pelo autor ao invés de apelação Impossibilidade Aplicação do artigo 523, do CPC posto que o recorrente se utilizou do mesmo para reiterar julgamento do agravo Recurso adesivo não conhecido.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A Fazenda do Estado de São Paulo afirma que houve ofensa aos arts. 333 do CPC/1973 e 186, 407 e 944 do Código Civil. Alega que "o acórdão considerou má prestação de serviço público fatos que estão totalmente de acordo com a legislação vigente. Além disso concluiu pela existência de dano moral em favor de pessoa jurídica quando não foi produzida prova nesse sentido" (fl. 640, e-STJ). Pleiteia ainda redução do valor fixado a título de danos morais.

Ceglia Neto Advogados e Salvador Ceglia Neto aduzem violação do art. 333, II, do CPC/1973. Afirmam que "o v. acórdão recorrido não atentou e não valorou corretamente o conjunto probatório formado nos autos, que amparou de forma robusta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações dos recorrentes no tocante aos fatos e provas que embasaram o pedido de fixação de danos materiais à primeira recorrente e danos morais ao segundo recorrente" (fl. 653, e-STJ).

Os recursos foram inadmitidos na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento aos Agravos para determinar suas conversões em Recursos Especiais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.014 - SP (2017/0148538-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.7.2017.

No que se refere à alegação da Fazenda do Estado de São Paulo de que não é possível a fixação de dano moral em favor de pessoa jurídica, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito da tese.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 84,32%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Incide a Súmula 282/STF caso os dispositivos legais supostamente violados não tenham sido enfrentados no aresto recorrido.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1.257.597/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, Dje 25/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO TERCEIRIZADO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PIS E COFINS – BASE DE CÁLCULO SOBRE O FATURAMENTO – IRPJ E CSLL – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULA 282/STJ).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.147.308/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2010).

Quanto à comprovação dos danos material e moral supostamente sofridos pelos recorrentes, o Tribunal de origem entendeu que os "danos materiais não restaram comprovados nos autos no sentido de que tenha sido preterido exclusivamente na falência e, mesmo no que tange ao dano moral, nada foi comprovado, pois, apenas restaram aborrecimentos que, no caso não são indenizáveis" (fl. 628, e-STJ).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A revisão do *quantum* indenizatório somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*.

Se o valor arbitrado não destoa do que é aceito pela jurisprudência do STJ, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 225.590/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 20.843/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/9/2012).

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 201.981/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/9/2012).

Na espécie, o valor fixado na origem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*, não havendo falar em exorbitância da quantia.

Com efeito, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação, *in casu*, da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0148538-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.014 / SP**

Números Origem: 00277259720038260053 16742003 277259720038260053 5835320030277255

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S) - SP099374
RECORRENTE	: SALVADOR CEGLIA NETO
RECORRENTE	: CEGLIA NETO ADVOGADOS
ADVOGADO	: FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E OUTRO(S) - SP087551
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.